

PARECER Nº 43/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 1190/2025

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 30/2025

Ementa: Projeto de Lei Complementar que: “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 389, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015, E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 516, DE 18 DE JULHO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo por intermédio da Mensagem 30/2025, em substituição à Mensagem nº 272025, encaminha a esta Casa o projeto de lei complementar acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

A proposta legislativa tem por finalidade dinamizar a “aprovação dos projetos de empreendimentos residenciais e comerciais, resultando em aceleração da economia”.

O Executivo Municipal ainda aduz na Mensagem 30/2025 (fls. 3 – 4):

Nesse sentido, evidenciamos que o interesse público para aprovação do presente Projeto de Lei reside na garantia de que o serviço público prestado na aprovação de projetos e obras continue a contribuir para a construção de um ambiente moderno e dinâmico, propício ao desenvolvimento das atividades econômicas, sociais, laborais, essenciais à habitabilidade e bem-estar do povo cuiabano.

O processo está instruído com cópia do Processo nº 007962/2025, que tramitou perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, onde consta parecer favorável da Procuradoria de Assuntos Fundiários, Ambientais e Urbanísticos (PAFAU) da Procuradoria-Geral do Município – PGM.

É o relatório.

II – ANÁLISE PRELIMINAR

II.I – CONEXÃO ENTRE ASSUNTOS DISTINTOS NÃO JUSTIFICADA NA MENSAGEM



A *priori*, observa-se que a proposição visa alterar três leis complementares distintas: a **Lei Complementar nº 004/1992**; que institui o Código Sanitário e de Posturas do município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais; a **Lei Complementar nº 516/2022**, que trata do Código de Obras e Edificações, e a **Lei Complementar nº 389/2015**, que Disciplina o uso e ocupação do solo.

Alteração na **Lei Complementar nº 04/1992** (art. 1º do PLC);

Alteração na **Lei Complementar nº 516/2022** (art. 2º, 3º e 5º do PLC);

Alteração na **Lei Complementar nº 389/2015** (art. 4º do PLC)

O que dispõe cada alteração proposta:

Alteração na **Lei Complementar nº 04/1992** (art. 1º do PLC) – alteração no Anexo I do CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS, AO CÓDIGO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E AO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES.

A proposta do Executivo visa aumentar o valor das multas para “*Projetos elaborados em desacordo com os índices urbanísticos previstos na legislação vigente – Alvará Autodeclaratório*”.

Nesse sentido, como o valor das multas previstas na Legislação prevê atualização por meio de IPCA (art. 9º da LC 323/2013), deverá juntar a norma infralegal que define o valor das multas de acordo o valor da unidade de referência para que o Poder Legislativo conheça do valor proposto e sua correlação com os valores atualmente praticados no exercício do poder de polícia fiscalizatório do Município, para fixar em que medida os valores propostos significam reajuste real nos valores das multas.

ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DE OBRAS.

Alteração na **Lei Complementar nº 516/2022** (art. 2º, 3º e 5º do PLC);

Os **artigos 2º, 3º e 5º** tratam exclusivamente do **Código de Obras (Lei Complementar nº 516/2022)** e alteram procedimentos relativos à **expedição de alvará para construções**.

2.1) DA CO-RELAÇÃO COM A ALTERAÇÃO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NÃO DEMONSTRADA.

Os artigos que tratam da criação do Alvará Auto declaratório fazem alterações na norma em questão que serão adiante descritos.

No entanto, embora não mencionado na Mensagem ou nos documentos que justificam e instruem a proposição, o art. 4º propõe revogar dispositivos que tratam



especificamente de **vagas de estacionamento**, tratadas na Lei Complementar nº 389/2015 – Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Neste ponto, é imperioso ressaltar que a **Lei Complementar nacional nº 95/1998** impõe normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. **O art. 7º, II, da referida Lei Complementar** determina que **cada lei trate de apenas um assunto**, nos seguintes termos:

Art. 7º. (...)

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

Considerando que o assunto **vagas de estacionamento** não foi mencionado na Mensagem ou nos documentos que justificam e instruem a proposição, faz-se necessário esclarecer a conexão com a outra matéria tratada, qual seja: **expedição de alvará para construções**.

Portanto, neste ponto, o autor deve demonstrar claramente qual a conexão entre as normas ou apresentar os assuntos em projetos distintos, destacando o objetivo pretendido com a revogação das normas e qual será a situação do munícipe com a lacuna normativa que se verificará após a revogação.

2.2) ALTERAÇÃO NO CÓDIGO DE OBRAS – RENÚNCIA DE RECEITA

Por fim, a **alteração proposta para o caput do art. 5º da Lei Complementar nº 516/2022** culmina em renúncia de receita ao excluir a necessidade de alvará de obras para os casos de **reformas e demolições**, porém não foram juntados a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesas.

Isso porque atualmente o texto legal dispõe que “Nenhuma obra pública ou privada de construção, reforma, demolição ou ampliação pode ser executada sem o alvará de obras expedido pelo Município”. A proposição exclui os termos “reforma” e “demolição” resultando logicamente na desnecessidade do referido alvará. A renúncia de receita reside no fato de que deixar de exigir o alvará culmina na ausência de recolhimento das respectivas taxas decorrentes do poder de polícia.

Assinala-se que a **Lei Orçamentária Anual – LOA** referente ao exercício em curso previu a arrecadação de aproximadamente dez milhões de reais referentes a taxas de inspeção, controle e fiscalização para licença de execução de obras e projetos de construção civil, conforme se verifica na tabela constante do **Anexo 02** (Receitas segundo as Categorias Econômicas) da LOA códigos 1.1.2.1.01.0.1.04.00.00 e 1.1.2.1.01.0.1.07.00.00.

O **Código Tributário do Município, Lei Complementar nº 043/1997** e suas alterações, por sua vez, criou a **Taxa de Licença** para aprovação e execução de obras e fixa valores para recolhimento relativo a essa taxa (particularizando reformas e demolições). Vejamos:

“Art. 285 A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalação e urbanização de áreas particulares é devida em todos os



casos de construção, reconstrução, **reforma ou demolição** de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, na zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 286 Nenhuma construção, reconstrução, **reforma com acréscimo, demolição**, obra e instalação de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares **poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida, que será cobrada conforme a Tabela anexa** a este Código.”

(...)

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

3	ALVARÁ DE OBRAS	
03.1	Obras	109,44/123,33 (Valor alterado pela Lei complementar nº 355, de 30 de outubro de 2014)
03.2	Reforma	131,30/148,00 (Valor alterado pela Lei complementar nº 355, de 30 de outubro de 2014)
03.3	Demolição	131,30/148,00 (Valor alterado pela Lei complementar nº 355, de 30 de outubro de 2014)



		nº 355, de 30 de outubro de 2014)
--	--	---

Desta forma, **ao excluir do conceito de Obras a modalidade reforma e a demolição, o autor renuncia à receita dos respectivos alvarás concedidos por meio do pagamento das taxas fixadas no Código Tributário.**

Neste caso, deveria necessariamente ser feita a **revogação desse fato gerador previsto na LC 043/1997, bem como extinta a taxa**, porque a omissão dessa alteração cria antinomia de normas e ambas se contradizem quanto ao dever do cidadão.

Ademais, é também um comando legal previsto **na Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

Da Renúncia de Receita

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)*

*I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Nesse aspecto, deve ser informado onde ficou prevista na LOA vigente a estimativa de receita considerando essa renúncia, caso contrário, a extinção dessa taxa somente poderá ocorrer no próximo exercício.

Ressalta-se que a documentação (estimativa de impacto e medidas de compensação) é imperativa, conforme mandamento constitucional disposto no **Ato das Disposições**



Constitucionais Transitórias (ADCT):

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da *nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais*, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, *dirigi-se a todos os níveis federativos.* [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

Por fim, destaca-se que se encontra em vigência o Decreto nº 10.840/2025, que trata da situação da calamidade financeira do Município de Cuiabá, fato impeditivo de renúncia de receita.

Portanto, **a exclusão dos termos “reformas” e “demolições” traz à tona duas consequências imediatas:**

- 1 – alteração do Código Tributário Municipal, conforme visto acima; e
- 2 - resulta em renúncia de receita, demandando o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no sentido de:
apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e, cumulativamente, estar acompanhada de medidas de compensação;
demonstrativo de que a renúncia estava prevista na LOA conforme exigido pela LRF.

**DA REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LC 516/15 –
NECESSIDADE DE MELHOR DEFINIÇÃO**

O Art. 5º do PLC em questão tem a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam revogados os incisos I, II, §1º e seus incisos IV, V, VI, VII e §2º, todos do artigo 6º-B; o inciso IV e §3º do artigo 6º-C; o inciso VIII e parágrafo único do artigo 6º-D; os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º-H; o § 2º do artigo 6º-J; os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 6º-K; o artigo 10; a alínea “a” do inciso IV do artigo 22 e o Anexo IX, todos da Lei Complementar nº 516, de 18 de julho de 2022.

Faremos uma prévia de como ficaria a norma com tais revogações que necessitam de melhor explicitamento do autor:



Ficam revogados os incisos I, II, §1º e seus incisos IV, V, VI, VII e §2º, todos do artigo 6º-B:

~~Art. 6º-B São objetos de licenciamento por meio de Alvará de Construção Automático: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023\)](#)~~

No caput nova redação (ok)

~~I - na modalidade aprovação de projeto com Alvará de Construção Automático: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023\)](#)~~

~~a) Os projetos de construção residencial unifamiliar com área construída de até 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados); [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023\)](#)~~

~~b) Os projetos de construção residencial multifamiliar de até 05 (cinco) unidades autônomas, independente da área construída; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023\)](#)~~

~~c) Os projetos de construção comercial abrangidos na Categoria De Uso Compatível com até 500 m² (quinhentos metros quadrados), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023\)](#)~~

~~II - na modalidade de Reforma sem acréscimo, dos empreendimentos objeto de licenciamento, desde que não seja alterada a categoria de uso do imóvel; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023\)](#)~~

~~§ 1º Os projetos mencionados neste artigo só poderão ser licenciados através de Alvará Automático quando preencherem cumulativamente as seguintes condições: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023\)](#)~~

~~I - para empreendimento estabelecidos no inciso I, alínea “b” e “c”, deste artigo, apresentar Licença de Localização e Licença Prévia expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS; [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023\)](#)~~

~~II - para empreendimentos estabelecidos no inciso I, alínea “b” e “c”, deste artigo, apresentar Projeto de Esgotamento Sanitário aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS ou sua sucedânea, para os casos~~



pertinentes; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023](#))

III - para empreendimentos estabelecidos no inciso I, alínea “c”, deste artigo, apresentar Consulta Prévia, expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável – SMADESS, bem como atender às diretrizes nela apontadas; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023](#))

IV - o imóvel não seja tombado, nem esteja em processo de tombamento, ou em seu entorno; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023](#))

V - o imóvel não esteja sujeito à emissão de Guia de Diretrizes Urbanísticas (GDU); ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023](#))

VI - não ultrapassar o Potencial Construtivo do lote, sendo necessário, neste caso, a aplicação de instrumento de outorga onerosa ou transferência de potencial construtivo; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023](#))

VII - a inscrição imobiliária não pode conter débito vencido de qualquer natureza; ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023](#))

§ 2º os empreendimentos previstos neste artigo serão licenciados apenas urbanisticamente através do alvará automático. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 529, de 14 de julho de 2023](#))

Seguindo o comando do art. 5º do projeto restaria vigente os incisos I, II e III do § 1º do art. 6º B (sem o comando do texto do §1º que seria revogado, os incisos ficariam soltos no texto).

Alteração na **Lei Complementar nº 389/2015** (art. 4º do PLC) - **ALTERAÇÃO DA LEI DE**



USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

NECESSIDADE DE CONSULTAS PÚBLICAS E MANIFESTAÇÃO DO CMDE

Como salientado alhures a proposta em comento visa revogar vários dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Destaca-se que a **Lei Complementar nº 389/2015** (Lei de Uso e Ocupação do Solo), é parte integrante do Plano Diretor, conforme estipula seu **art. 1º**:

***Art. 1º** Esta Lei e todos os seus desdobramentos integram o Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Estratégico – SMPDE como **parte do Plano Diretor** de Desenvolvimento Estratégico – PDDE, conforme estabelecido no [inciso I do artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá](#) e no [artigo 3º da Lei Complementar nº 150, de 29 de janeiro de 2007](#), bem como diretrizes estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.*

Nesse sentido, a alteração da Lei Complementar nº 389/2015 demanda requisitos específicos sem os quais a norma gerada restará eivada de inconstitucionalidade. A **Lei Complementar nº 150/2007, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá**, impõe a necessidade de apreciação das alterações pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico, conforme reza o art. 7º, §2º:

“Art. 7º (...)

***§ 2º** As propostas de **alteração do Plano Diretor** de Desenvolvimento Estratégico de **Cuiabá** deverão ser apreciadas pelo **órgão colegiado municipal** de planejamento e desenvolvimento estratégico - o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico.**”*

A **Constituição do Estado do Mato Grosso** igualmente impõe a necessidade de participação popular por meio dos Conselhos Deliberativos no **art. 307, §3º**:

Art. 307 (...)

***§ 3º** É **garantida a participação popular** através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor, em **Conselhos Municipais Deliberativos**, a serem definidos em lei, inclusive através da iniciativa popular de projetos de lei.”*

Assim, considerando a Mensagem no estado em que se encontra, deverá **o autor juntar aos autos a comprovação de que realizou consultas públicas por meio de audiência públicas, bem como deve encaminhar a Ata da reunião do Conselho e a publicação da respectiva Resolução do Conselho em concordância com a minuta do projeto.**



PUBLICAÇÃO DE ATA E RESOLUÇÃO DO CONSELHO PARA INSTRUIR O PROCESSO

O **art. 279 da Lei Complementar nº 389/2015** dispõe no mesmo sentido da necessidade de aprovação pelo CMDE:

***“Art. 279 Esta Lei e seus desdobramentos terão a sua implantação e execução a cargo de órgãos setoriais do Município, integrantes do Sistema Municipal de Desenvolvimento Estratégico – SMDE, tendo como órgão superior normativo, deliberativo e recursal o Conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico - CMDE.**”*

Considerando as competências do CMDE e o disposto no artigo acima transcrito, faz-se imprescindível a juntada da publicação oficial (Gazeta Municipal) dos seguintes documentos:

Ata da deliberação do referido Conselho; e

Resolução com aprovação das alterações propostas no projeto em comento.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TJMT – NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Nos termos do arcabouço legislativo acima transcrito e da jurisprudência da Colenda Corte de Justiça do Estado do Mato Grosso, que já **declarou inconstitucional a Lei Complementar nº 231/2011, do Município de Cuiabá**, sobre uso e ocupação do solo, aprovada em desacordo com a norma constitucional, na **ADI nº 0129766-12.2012.8.11.0000**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 231/2011 – MUNICÍPIO DE CUIABÁ – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA E PLENA INTERVENÇÃO DA SOCIEDADE NA CRIAÇÃO DA LEI QUE DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO – FORMALIDADE ESSENCIAL PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA SUA VALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(ADI nº 0129766-12.2012.8.11.0000)

A ausência de participação popular também resultou na **declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6191/2017 do município de Cuiabá**, pelo **TJMT**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.191/2017 – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO



DEMOCRÁTICA DA COMUNIDADE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – CONDIÇÃO DE VALIDADE FORMAL E MATERIAL DA NORMA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM MODULAÇÃO.

1-É imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas.

2-A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística, no seu artigo 307, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso.

3- A participação popular é uma condição de validade formal, ou seja, de natureza procedimental, bem como de natureza forma e validade material (discussão acerca do melhor aperfeiçoamento do plano diretor).

4.Ação julgada procedente com modulação de efeitos, a partir do trânsito em julgado, nos moldes do art. 27 da Lei nº 9868/99.

(ADI nº 1007173-51.2018.8.11.0000)

Ademais, existe um impeditivo temporal que é Decreto de Calamidade Financeira (Decreto nº 10.840/25) que prevê um período de 180 dias, a partir de 3 de janeiro de 2025, podendo ser prorrogável, lapso temporal durante o qual não é possível ao autor propor medida de renúncia de receita.

Assinala-se, ainda, **que o aumento do valor das multas proposto no art. 1º do projeto não possui o condão de realizar a necessária compensação financeira** imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso porque a natureza jurídica das multas não se confunde com a dos tributos. Tanto que o próprio **Código Tributário Nacional** expressamente os distingue, nos seguintes termos:

“Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Observa-se que o comando normativo acima distingue expressamente as multas dos tributos, de modo que a compensação da renúncia de receita tributária somente pode ocorrer por meio da alteração dos componentes dos fatos geradores tributários (alíquota ou base de cálculo), conforme expressamente ordenado pela LRF no inciso II do art. 14:

Art. 14. (...)

*II - estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período*



mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, para a devida análise da matéria por esta Comissão, se faz necessário que de antemão o processo seja SANEADO, nos termos do art. 77, §3º do Regimento Interno e sejam apresentados os seguintes documentos e informações:

Demonstrar claramente qual a conexão entre modificação do Código de Obras (LC 516/2022) no quesito sobre a expedição de alvará para obras e a revogação dos dispositivos acerca dos estacionamentos (LC 389/2015) ou apresentar os assuntos em projetos distintos, destacando o objetivo pretendido com a revogação das normas e qual será a situação do munícipe com a lacuna normativa que se verificará após a revogação – Art. 7º da LC 95/98;

Quanto a Modificação da LC 516/2022:

Primeiramente informar sobre a intenção do autor, se é realmente eliminar a necessidade de emissão de alvará auto declaratório para os casos de reforma e demolição, atualmente previstos tanto no Código de Obras como no Código Tributário do Município, uma vez que foram suprimidos na nova redação do art. 6ºA da LC 516/2022;

Uma vez deixando de ser requisitado o Alvará para tais situações (reforma e demolição), promover a alteração dos art. 285 e 286 do Código Tributário e da Tabela V onde constam os valores da Taxa de Obras (específica para tais casos, conforme transcritas acima no tópico específico). Necessária a compatibilização entre a legislação especial e a tributária visto que a emissão do Alvará implica em consequente recolhimento de taxa pelo contribuinte, conforme condicionante prevista no Código Tributário;

Havendo a revogação do Alvará e sua taxa deve ser apresentado o demonstrativo de renúncia de receita nos termos exigidos pela LRF e demonstrar que tal renúncia estava prevista na LOA vigente, sob pena de vigorar apenas no período previsto no art. 14, §2º da LC 101/2000;

Considerar o impeditivo imposto pelo Decreto nº 10.840/25 (Decreto



de Calamidade Financeira) quanto a possibilidade de renúncia de receita no período de sua vigência e acrescentar *vacatio legis*, se for o caso de vigência no presente exercício;

Explicitar sobre a revogação dos dispositivos do art. 6-B e dos ficariam vigentes nos termos que constam neste parecer acima;

Quanto a Modificação da LC 04/1992:

Informar se houve aumento real do valor das multas previstas no dispositivo que se propõe modificar e, nesse sentido, como o valor das multas previstas na Legislação prevê atualização por meio de IPCA (art. 9º da LC 323/2013), deverá juntar a norma infralegal que define o valor atual das multas de acordo o valor da unidade de referência adotada para que o Poder Legislativo conheça do valor proposto e sua correlação com os valores atualmente praticados no exercício do poder de polícia fiscalizatório do Município, para fixar em que medida os valores propostos significam reajuste real nos valores das multas.

Quanto a Modificação (revogação de dispositivos) da LC 389/2015

Publicação da Ata da deliberação do CMDE na Gazeta Municipal sobre a alteração proposta;

Publicação (na Gazeta Municipal) da Resolução do CMDE com aprovação das alterações propostas no projeto em comento;

Comprovação da realização de consulta pública como exigido na legislação.

Ressaltamos que a proposta em comento trata de projeto de lei complementar substitutivo e que todo o resumo do saneamento encontra-se detalhado no bojo do parecer.

VI – VOTO

VOTO DO(A) RELATOR(A) PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 17 de fevereiro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300031003600360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Samantha Iris Belarmino Cristovão** em 17/02/2025 16:43

Checksum: **AA66BA0102C59C385C24A58DF96DE68AEDDB6BA6CE39CA35CAA172DFF991BD28**

